

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

Procedimento Preliminar Prévio nº 243/2018 – CGJ**CONSULENTE:** Irapuan Emerenciano – OAB/PE 5.731-D**ASSUNTO:** Consulta

Sobrepilha Extrajudicial – Incidência de ICD – Súmula 25 TJPE – Lei Estadual 13.974/09, artigo 3, XVII: “ valor, não recebido em vida pelo "de cujus", correspondente a remuneração, rendimento de aposentadoria ou pensão, honorário, PIS, PASEP ou FGTS, mencionados na Lei Federal nº 6.858, de 24 de novembro de 1980” – Hipótese de isenção – NSCGJPE, artigo 306, §1º: “Na hipótese de imunidade ou não incidência do imposto de transmissão, deverá ser apresentada no tabelionato e nele ficar arquivada a certidão ou declaração respectiva emitida pela autoridade fazendária competente” – Necessidade de apresentação no tabelionato para fins de arquivamento

Consulta formulada por Irapuan Emerenciano, com fundamento no artigo 172, I, do Código de Normas das serventias extrajudiciais de Pernambuco (provimento 20/09).

A questão apresentada versa sobre incidência de ITCD em sobrepilha de crédito oriundo de precatório judicial, resultante de sentença transitada em julgado relativa a pensão alimentícia devida pelo estado de Pernambuco a Auditores Tributários e respectivos herdeiros.

Razões apresentadas pelo Reclamante:

A referida consulta se deve ao fato de que o cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto de Olinda-PE arguiu que não poderia de ofício “deixar de exigir o pagamento do imposto causa mortis – ICD”;

Delegatário exige que os postulantes apresentem certidão da secretaria da fazenda do estado de Pernambuco na qual esteja declarada a não incidência do imposto *causa mortis*, apesar da alegação dos postulantes da existência da súmula 25 do TJPE, que claramente determina a não incidência do ICD à espécie;

Que esta exigência não teria fundamento em face da súmula do TJPE e que a solução ao caso parece evidente. Enquanto persistir a exigência cartorária os partilhantes que escolheram o cartório específico estarão no prejuízo, devido ao fato de que este assumiu o acervo de notas do extinto cartório Porto, no qual foi realizado o inventário (não constando ao tempo a verba alimentícia inscrita em precatório judicial).

É o relatório. Opino.

Quando um bem do acervo hereditário deixa de ser partilhado, por ocasião do inventário, os sucessores devem reativar o procedimento, mais adiante, objetivando a sobrepilha. O Código Civil brasileiro (art. 2.021) permite a sobrepilha, condicionando-a a situações bem definidas, quais sejam: a) bens remotos; b) bens litigiosos; c) bens de liquidação morosa ou difícil. Além destas três hipóteses, ficam também sujeitos a sobrepilha (art. 2.022) os bens sonogados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência *após a partilha*.

Na hipótese dos autos temos **três questões**. Uma sobre **isenção tributária em razão de súmula** deste Tribunal, sobre a **necessidade/exigibilidade de certidão** emitida pela autoridade fazendária competente versando sobre a isenção, documento este a ficar arquivado no Tabelionato, dando segurança jurídica ao ato, e outra sobre uma suposta **vinculação entre o tabelionato de notas que praticou o ato de partilha, com o competente para a prática de superveniente sobrepilha**.

Primeiro, sobre a isenção tributária.

Nas palavras de Ricardo Alexandre em seu livro Direito Tributário Esquematizado (2011, p. 178): “Isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido”.

Como corolário dos princípios da legalidade e da anterioridade, a Isenção Tributária, tal qual ocorre com a incidência, também decorrerá de lei específica, não sendo aceita a concessão de isenção feita através de ato infralegal. Nessa senda, o mesmo Poder Público competente para ordenar também o é para isentar.

A Lei Estadual nº 13.974/2009, em seu artigo 3º dispõe sobre isenção em operações de ICD. Antes de analisarmos suas disposições, observemos os termos da súmula 25 deste tribunal:

“Não incide o imposto de transmissão causa mortis sobre resíduo salarial, nem sobre saldos de FGTS, PIS ou PASEP, não recebidos em vida pelo titular”.

A súmula foi editada ainda sob a vigência da Lei Estadual 10260/1989, em seu artigo 1 inciso 3, **mas esta lei foi revogada pela Lei estadual nº 13.974/2009**. A regra sobre isenção está posta nos termos a seguir:

“Art. 3º São isentas do ICD as transmissões "causa mortis" ou doações dos seguintes bens ou direitos, observado o disposto no art. 21 desta Lei, relativamente à atualização de valores expressos em moeda corrente, quando for o caso:

XVII – valor, não recebido em vida pelo "de cujus", correspondente a remuneração, rendimento de aposentadoria ou pensão, honorário, PIS, PASEP ou FGTS, mencionados na Lei Federal nº 6.858, de 24 de novembro de 1980".

O tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco tem entendimento pacífico sobre a matéria:

AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 25 DO TJPE. 1. O imposto de transmissão causa mortis, por suas características, situa-se no campo dos impostos de natureza real, razão pela qual não se lhe aplica a cobrança pelo regime de alíquotas progressivas. 2. Ademais, já restou sumulado por esta Corte (Súmula 25 do TJPE) o entendimento no sentido da não incidência do referido imposto sobre resíduos salariais. 3. Recurso de Agravo improvido, por unanimidade.

(Agravo 179482-1/010009550-59.2009.8.17.0000, Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE SALDO DE PENSÃO NÃO RECEBIDO EM VIDA PELO TITULAR. NÃO INCIDÊNCIA DE ICD. SÚMULA Nº 25/TJPE. APELO IMPROVIDO. 1. Aplicação à espécie da Súmula nº 25 deste Tribunal, segundo a qual "Não incide o imposto de transmissão causa mortis sobre resíduo salarial, nem sobre saldos de FGTS, PIS ou PASEP, não recebidos em vida pelo titular", ressalvado o entendimento pessoal do relator no sentido de que, seja em casos de arrolamento sumário, seja em procedimentos de jurisdição voluntária que visem à expedição de alvarás autorizativos de levantamento de resíduos de natureza salarial, não há que se controverter - nem tampouco decidir - a respeito da incidência ou não de ICD, porquanto matéria estranha àqueles procedimentos. 2. Apelação improvida.

(Apelação 271925-10047870-15.2008.8.17.0001, Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 10/04/2014, DJe 22/04/2014)

Concluindo, a isenção tributária está reconhecida pela Lei Estadual 13.974/2009, artigo 3º, XVII, e pelo enunciado 25 da súmula do TJPE.

Avança-se ao segundo elemento da consulta. Sobre a necessidade de se apresentar, ou não, certidão emitida pela autoridade competente.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO NOTÁRIO E REGISTRADOR

Quanto à Responsabilidade Tributária do notário e registrador é preciso assinalar, nos termos do art. 30, XI da Lei 8.935/94, o dever de fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem ser praticados na serventia, senão vejamos:

"Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar";

Assim, a inobservância deste dever legal configura a responsabilização tributária do agente delegatário. Neste sentido a lição do mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro. Forense. 1990, p. 491):

"A responsabilidade de tabeliães e serventuários de ofício os solidariza pela negligência em velar que sejam pagos os tributos nos atos que celebram, como o imposto de transmissão imobiliária *inter vivos*, os de operação de crédito, etc (...)".

A responsabilidade dos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício encontra-se expressamente prevista no artigo 134 do próprio Código Tributário Nacional, conforme colacionado abaixo:

"Art. 134 - nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício."

Analisando o dispositivo legal acima, constata-se que a norma traz uma exigência para a responsabilização do notário, como sendo a impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, sendo que a não demonstração desse fato importa na irresponsabilidade do titular do cartório.

A esse respeito, ensina Hugo de Brito Machado:

"A responsabilidade de terceiros, prevista no art. 134 do CTN, pressupõe duas condições: a primeira é que o contribuinte não possa cumprir sua obrigação, e a segunda é que o terceiro tenha participado do ato que configure o fato gerador do tributo, ou em relação a este se tenha indevidamente omitido."(Curso de Direito Tributário, 25ª edição, p. 161).

Já, segundo o disposto no artigo 135, I, do Código Tributário Nacional, a responsabilização direta do notário ocorrerá quando este agir com excesso de poderes ou infração à lei:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior; (...)"

DO AMPARO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO NOTÁRIO E REGISTRADOR

A responsabilização tributária do tabelião, em razão de sua má diligência, pode ocorrer, por exemplo, pela sua omissão em não exigir prova de quitação dos tributos devidos sobre determinado bem imóvel objeto de compra e venda, assim, caso um tabelião não exija a prova da quitação de ITBI, e lavre escritura, a ele é transferida a Responsabilidade Tributária.

Nesse sentido, relatando a responsabilidade pessoal tributária, tem entendido os Tribunais, conforme os julgados abaixo colacionados.

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS E DIREITOS. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. ART. 134 DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (**STJ - RECURSO ESPECIAL: Resp. 909215 MG 2006/0270469-4. Relator** Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. **Órgão Julgador:** T1 - PRIMEIRA TURMA. **Publicação:** DJe 22/09/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA E NÃO AO TABELIONATO E CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. A responsabilidade pelos débitos decorrentes dos atos praticados pelo Tabelionato é do tabelião, devendo ser contra este ajuizada a respectiva ação de cobrança. O fato de se exigir dos Cartórios a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - não tem o condão de equipará-los a pessoas jurídicas, visto que a finalidade do cadastro é facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. (TRF4 – Apelação Cível 25151. Processo 2005.04.01.025151-9. Relator Dr. Wilson Darós, D.E. 19.01.2007)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - TITULAR DE CARTÓRIO - RESPONSABILIDADE POR OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS - ARTIGO 134 DO CTN. Consoante os artigos 134 e 135 do CTN, os notários respondem por atos praticados por eles, ou perante eles, somente quando for impossível exigir-se diretamente do contribuinte o cumprimento da obrigação, ou quando o titular do cartório tenha agido com dolo, sendo necessário, portanto, que a Fazenda Pública demonstre a ocorrência de uma das mencionadas hipóteses para exigir o crédito. (TJMG – Processo 1.0701.04.090922-1/001(1). Des. Relator Silas Vieira. DJ 21/02/2006).

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - TITULAR DE CARTÓRIO - **RESPONSABILIDADE** POR OBRIGAÇÃO **TRIBUTÁRIA** DE TERCEIROS - ARTIGO 134 DO CTN. Consoante os artigos 134 e 135 do CTN, os notários respondem por atos praticados por eles, ou perante eles, somente quando for impossível exigir-se diretamente do contribuinte o cumprimento da obrigação, ou quando o titular do cartório tenha agido com dolo, sendo necessário, portanto, que a Fazenda Pública demonstre a ocorrência de uma das mencionadas hipóteses para exigir o crédito." (TJMG, 8. Câmara Cível, 1.0701.04.090922-1/001, rel. Desembargador Silas Vieira, julgado em 12/12/2005, DJ 21/02/2006).

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS 'CAUSA MORTIS' E DOAÇÃO (ITCD) - TABELIÃO - **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA** - IMPOSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. A **responsabilidade** do **tabelião** é subsidiária em relação aos sucessores e/ou donatários, no caso do Imposto sobre Transmissão de Bens 'causa mortis' e Doação - ITCD, não se podendo a ele atribuir a **responsabilidade** pelo pagamento do tributo caso não ocorra quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, que são atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos." (TJMG, 1. Câmara Cível, Ap. 1.0701.04.091063-3/001, rel. Desembargador Geraldo Augusto, julgado em 19/12/2005, DJ 10/02/2006).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITCD. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELO OFICIAL DO CARTÓRIO. **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA** SOLIDÁRIA. HIPÓTESE DE SUA APLICAÇÃO. Nos termos do art. 134, VI do CTN a **Responsabilidade Tributária** solidária imposta ao oficial do cartório, só se caracteriza na hipótese em que restar comprovada a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte." (TJMG, 6. Câmara Cível, Ap. 1.0701.03.060211-7/001, rel. Desembargador Edilson Fernandes, julgado em 27/09/2005, DJ 25/11/2005).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITCD - RECOLHIMENTO A MENOR - **RESPONSABILIDADE** DE TERCEIROS - ART. 134 DO CTN - CARÁTER SUPLETIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OFICIALA RECONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O CTN, ao tratar da **responsabilidade** dos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, preconiza no caput do art. 134 que a **responsabilidade** destes somente se configura quando não for possível a exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. 2. Resulta, destarte, impertinente a presente execução aforada contra a oficiala de Cartório, valendo ressaltar que, em momento algum, aduziu a Fazenda Pública Estadual acerca da impossibilidade de se exigir a obrigação principal do contribuinte." (TJMG, 4. Câmara Cível, Ap. 1.0701.04.091061-7/001, rel. Desembargador Célio César Paduani, julgado em 03/11/2005, DJ 29/11/2005).

Assim, analisando o dispositivo legal, referente ao artigo 134, VI do CTN, bem como a jurisprudência pátria, verifica-se que tanto a norma quanto os Tribunais estabelecem como exigência para a responsabilização do notário a impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, bem como o fato de o notário ou o registrador agir com excesso de poderes ou infração à lei.

Destarte, pode-se concluir que somente tendo sido demonstrada a impossibilidade de satisfação do crédito tributário junto ao contribuinte, exigível se torna a obrigação tributária do tabelião.

Neste sentido, andou bem o Notário ao declinar da competência para reconhecer eventual isenção/não-incidência ou imunidade tributária. Somente por meio de certificação do órgão fazendário competente é que se torna possível a caracterização da não-incidência tributária. Nos termos das Normas de Serviço desta CGJ:

"Art. 306 . A prova de recolhimento do Imposto sobre a transmissão de bens Imóveis e de Direitos a eles relativos ou do Imposto de transmissão *Causa Mortis* e Doação, quando incidente sobre o ato, deverá constar expressamente da escritura, não podendo ser dispensada ou declarada que sua apresentação será realizada no ato do registro imobiliário, salvo nas hipóteses previstas em lei.

§1 o Na hipótese de imunidade ou não incidência do imposto de transmissão, deverá ser apresentada no tabelionato e nele ficar arquivada a certidão ou declaração respectiva emitida pela autoridade fazendária competente".

O fato de haver ou não demora pelos órgãos fazendários, na emissão de certificação da não-incidência, não é argumento bastante para interferir no modo de proceder do tabelião, **fazendo-o invadir na esfera de competência de órgão diverso**, no caso, da fazenda pública estadual, ao reconhecer de ofício causa de exclusão ou dispensa de crédito tributário.

Por fim, cuida anotar que a sobrepartilha, em razão de afigurar como complemento da partilha, poderá ser feita por meio de escritura pública, sendo indiferente se o inventário tenha sido feito por via judicial ou realizado em cartório diverso, em conformidade com as disposições contidas na Lei Nº. 11.441/2007, desde que os interessados sejam capazes e haja concordância entre eles. "*É uma outra partilha que sobrevém à partilha, correndo nos mesmos autos, pondo fim à indivisão, atendendo à realidade dos fatos ou do direito*", como bem anotou Maria Helena Diniz.

Diante do exposto, conhecendo da presente consulta, **OPINO PELO NÃO DEFERIMENTO DO PEDIDO** de dispensa da apresentação de certidão emitida pelo órgão fazendário competente, quando da prática de ato de sobrepartilha em Tabelionato de Notas, a teor do artigo 306, §1º, das Normas de Serviço da CGJPE, haja vista invasão de competência do órgão fazendário, e a responsabilidade tributária solidária do Notário, bem como precedentes jurisprudenciais e normas correlatas elencados no presente Parecer. Por outro lado, entende-se que o enunciado 25 da súmula do TJPE foi recepcionado pela Lei Estadual 13.974/2009, artigo 3º, XVII.

Sub Censura.

Recife, 23 de abril de 2018.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital

Procedimento Preliminar Prévio nº 243/2018 – CGJ

CONSULENTE: Irapuan Emerenciano – OAB/PE 5.731-D

ASSUNTO: Consulta

Sobrepartilha Extrajudicial – Incidência de ICD – Súmula 25 TJPE – Lei Estadual 13.974/09, artigo 3, XVII: " valor, não recebido em vida pelo "de cujus", correspondente a remuneração, rendimento de aposentadoria ou pensão, honorário, PIS, PASEP ou FGTS, mencionados na Lei Federal nº 6.858, de 24 de novembro de 1980" – Hipótese de isenção – NSCGJPE, artigo 306, §1º: "Na hipótese de imunidade ou não incidência do imposto de transmissão, deverá ser apresentada no tabelionato e nele ficar arquivada a certidão

ou declaração respectiva emitida pela autoridade fazendária competente” – Necessidade de apresentação no tabelionato para fins de arquivamento

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto, no sentido do **NÃO DEFERIMENTO DO PEDIDO** de dispensa da apresentação de certidão emitida pelo órgão fazendário competente, quando da prática de ato de sobrepartilha em Tabelionato de Notas, a teor do artigo 306, §1º, das Normas de Serviço da CGJPE, haja vista invasão de competência do órgão fazendário, e a responsabilidade tributária solidária do Notário, bem como precedentes jurisprudenciais e normas correlatas elencados no presente Parecer. Por outro lado, entende-se que o enunciado 25 da súmula do TJPE foi recepcionado pela Lei Estadual 13.974/2009, artigo 3º, XVII.

Publique-se.

Recife, 23 abril de 2018.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PORTARIA Nº 122/2018

EMENTA. Determina a abertura de processo administrativo contra o Titular do Cartório de Registro Civil do 4º Distrito da Capital, em razão de descumprimento de determinação judicial.

O Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Corregedor-Geral da justiça, no uso das suas atribuições, e

CONSIDERANDO que à Corregedoria Geral da Justiça incumbe a fiscalização dos escritórios de justiça e dos cartórios dos serviços públicos delegados;

CONSIDERANDO que é dever dos notários e dos oficiais de registro atender prioritariamente as providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias, conforme art. 30, inciso III da Lei 8935/94.

CONSIDERANDO que é obrigação dos tabeliães ou notários, no exercício de suas atribuições, dar imediato cumprimento às ordens judiciais, em conformidade com o art. 217, inciso VII do Código de Normas dos Serviços Notariais e de registros do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a inobservância das prescrições legais ou normativas é considerada infração disciplinar que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas na Lei 8.935/94.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a abertura de processo administrativo disciplinar contra o Titular do Cartório do 4º Distrito Judiciário da Capital, assegurando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 2º Designar o Exmo. Sr. Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa, juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, para presidir a comissão processante, que será integrada ainda pelos servidores, Diogo Roberto Veras Medeiros, matrícula n.º 180.823-0 e Renata Gonçalves Ramos Ribeiro, matrícula n.º 184.775-9, bem como pelo suplente José Ricardo Aranha de Oliveira matrícula n.º 179.651-8 para apurar, com maior profundidade, a responsabilidade do delegatário, no que tange aos fatos indicados na decisão proferida nos autos do procedimento preliminar prévio n.º 136/2018 CGJ.

Art. 3º Fixar o prazo de 90 dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, contados da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 24 de abril de 2018.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS.

Corregedor-Geral da Justiça

*Republicado por haver incorreções

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais**EDITAL DE PROCLAMAS**

A Belª. **FABIANA MARIA GUSMÃO DANDA LIMA**, Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos do 9º Distrito Judiciário, com sede à Rua Galvão Raposo, nº 222, Madalena, Recife-PE. www.cartoriadamadalena.com. Faz saber que estão se habilitando a casar-se por este cartório os seguintes contraentes: **CARLOS ALBERTO DA SILVA e MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA; PAULO FIDELIS DE SOUSA e KAUANE LENE PINTO SANTOS; EVANDRO CAETANO FERREIRA DA SILVA e ALEXAIANE FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Capital, Recife, 17 de Maio de 2018, Eu, Fabiana Maria Gusmão Danda Lima, Oficial do Registro, mandei digitar e assino.

NUBENTES: 03